



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.938365/2011-37
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.763 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente SUDATI FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda à análise os documentos acostados aos autos, que teoricamente comprovariam seu direito ao crédito, emitindo ao final relatório circunstanciado. Ao final seja concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e depois retornem os autos ao CARF para prosseguir o julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3201-002.757, de 24 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10980.938346/2011-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira .

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito decorre de pagamento da contribuição sobre receitas financeiras e outras receitas, valor indevido em face da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.763 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.938365/2011-37

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- junta ao recurso voluntário os documentos contábeis que demonstram o crédito pleiteado;
- o direito a restituição decorre de recolhimento a maior em razão da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei nº 9.718/98

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O despacho decisório eletrônico indica que, na data da transmissão do Per/Dcomp, o recolhimento informado pela Contribuinte, no valor de R\$ 4.351,02, de Pis relativo ao PA 30/11/2003, encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débito informado em DCTF, inexistindo, portanto, saldo disponível para deferir a pretendida restituição.

A Contribuinte pleiteia a reforma do despacho decisório alegando que seu direito creditório decorre de pagamento da contribuição sobre receitas financeiras e outras receitas, valor indevido em face da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A inconstitucionalidade alegada, foi reconhecida pelo órgão julgador de piso nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Nota PGFN/CRJ nº 1.114, 30 de agosto de 2012, que delimita o julgado pelo STF no RE nº 585.235, da seguinte forma:

“DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira)”.

Lei nº 10.522, de 2002

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.763 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.938365/2011-37

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Entretanto a DRJ indeferiu o pedido por entender que quem alega ter o direito creditório é a Recorrente, portanto a ela é que cabe o ônus de provar sua existência por meio de documentação hábil e idônea que permita verificar de forma inequívoca a sua existência. E a mera alegação do direito creditório por parte da Interessada desacompanhada dos documentos que efetivamente comprovem o pagamento indevido ou a maior não merece acolhida, uma vez que, nos termos do artigo art. 16, inciso III e § 4º do Decreto n.º 70.235, 6 de março de 1972, a seguir parcialmente transcrito, a Manifestação de Inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.

Como estamos diante de Despacho decisório eletrônico tem entendido esse Tribunal Administrativo pela possibilidade de aceitar as provas do alegado juntamente com o Recurso Voluntário, o que foi efetuado pela recorrente.

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise os documentos acostados aos autos, que teoricamente comprovariam seu direito ao crédito, emitindo ao final relatório circunstanciado.

Ao final seja concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e depois retornem os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda à análise dos documentos acostados aos autos, que teoricamente comprovariam seu direito ao crédito, emitindo ao final relatório circunstanciado. Ao final seja concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e depois retornem os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator